

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL**Aviso n.º 899/2008****Revisão do Plano de Pormenor do Monte Branco**

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/07, de 19 de Setembro, publica-se, em face do despacho do Sr. Presidente desta Câmara Municipal, Dr. António José Gonçalves Soares Godinho, datado de 23 de Novembro de 2007, a deliberação da Assembleia Municipal de Aljustrel que aprovou a Revisão do Plano de Pormenor do Monte Branco conforme proposta da Câmara Municipal, datada de 2 de Maio de 2007, bem como o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes.

A Assembleia Municipal de Aljustrel, em sessão ordinária realizada no dia 22 de Junho de 2007, deliberou, por unanimidade, aprovar a Revisão do Plano de Pormenor do Monte Branco.

18 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *António José Gonçalves Soares Godinho*.

Regulamento do Plano de Pormenor do Monte Branco — Montes Velhos**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente Regulamento estabelece as regras e orientações a que obedece a ocupação, uso e transformação do solo na área abrangida pelo Plano de Pormenor do Monte Branco.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à totalidade do território abrangido pelo Plano, tal como se encontra definido na planta de implantação.

Artigo 2.º**Regime**

Quaisquer acções de intervenção pública, privada ou cooperativa que impliquem alterações à ocupação, uso e transformação do solo a realizar na área de intervenção do Plano de Pormenor, ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 3.º**Conteúdo documental**

1 — O Plano de Pormenor, é constituído por:

- a*) Regulamento;
- b*) Planta de Implantação;
- c*) Planta de Condicionantes.

2 — O Plano de Pormenor é acompanhado por:

- a*) Relatório;
- b*) Plano de Financiamento;
- c*) Programa de Execução;
- d*) Peças desenhadas de índole funcional, morfológica, urbanística, arquitectónica, paisagística e de infra-estruturas, da área de intervenção.

Artigo 4.º**Conceitos e definições**

Para efeitos do presente Plano, entende-se por:

- a*) Área de implantação — valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- b*) Área do lote — área de terreno de uma unidade cadastral mínima, para utilização urbana, resultante de uma operação de loteamento;

c) Área habitável do fogo — área resultante do somatório das áreas dos compartimentos da habitação, com excepção de vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar, medida pelo perímetro interior das paredes e divisórias, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;

d) Área útil do fogo — área resultante do somatório das áreas de todos os compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, medida pelo perímetro interior das paredes e divisórias, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;

e) Restrições de utilidade pública — Limitações ao direito de propriedade que visam a realização de interesses públicos abstractos.

CAPÍTULO II**Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública****Artigo 5.º****Regime**

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública, ao uso do solo identificadas na Planta de Condicionantes regem-se pela respectiva legislação em vigor.

CAPÍTULO III**Normas Arquitectónicas e Urbanísticas****Artigo 6.º****Regime de edificabilidade**

1 — As construções são do tipo unifamiliar, geminadas, agrupadas em 3 blocos de banda contínua, compondo em logradouro comum.

2 — As construções respeitam os seguintes parâmetros urbanísticos, tal como se encontram assinaladas na Planta de Implantação:

- a*) Um piso e garagem acessível a partir das vias públicas estando a área desta incluída na área de implantação do lote;
- b*) A área de implantação da habitação não pode exceder 73 % da área do lote, à excepção do lote n.º 7, a qual não pode exceder 75 % da área do lote, devendo as áreas excedentes serem convenientemente arborizadas.

Artigo 7.º**Acabamentos exteriores ou elementos construtivos**

1 — Nas construções é proibido a utilização de azulejos nas fachadas e nos guarnecimentos, bem como caixilharias de alumínio em cor natural.

2 — Os rebocos devem ter fraca rugosidade do tipo *roscono fino* ou *areado fino*, sendo proibido a utilização de rebocos irregulares de tipo *Tirolês*, *Karapas* ou *Carapinha*.

3 — Como pintura é utilizada a tinta de água ou cal, sendo proibido a utilização de tintas de areia ou plásticas.

4 — A cor base e única é o branco, sendo permitido o vivo de cor nos guarnecimentos e caixilharias, nomeadamente:

- a*) Na Rua A, Molduras e Soco em Azul e Caixilharias em Vermelho sangue-de-boi;
- b*) Na Rua B, Molduras e Soco em Cinzento “rato” e Caixilharias em Verde-Oliva;
- c*) Na Rua C, Molduras e Soco em Ocre e Caixilharias em Vermelho sangue-de-boi.

5 — Em futuras intervenções, os caixilhos e os desenhos dos vãos são mantidos, a fim de conservar a sua expressão original.

6 — As portas confinantes com a via pública não podem ter partes laterais fixas.

7 — É permitida a colocação de postigo nas portas, móvel ou não, desde que a sua área não exceda um terço da superfície total.

8 — O desenho das grades de protecção dos vãos confinantes com a via pública deve ser regular, com quadrículas alinhadas.

9 — Nas fachadas confinantes com a via pública só são permitidas portadas interiores, sendo proibido o uso de estores de correr e portadas exteriores.

10 — A cobertura é em telha cerâmica vermelha, com beirado em telha de canudo.

Artigo 8º

Elementos Decorativos

É proibido a colocação de elementos decorativos que de alguma forma possam comprometer a qualidade do edifício, ou outros elementos que não se justifiquem pelo seu papel estrutural e ou funcional, nomeadamente painéis de azulejos decorativos, gárgulas, incrustações várias e estatuetas.

CAPÍTULO IV

Espaços Verdes e de Utilização Colectiva

Artigo 9º

Noção

Consideram-se Espaços Verdes e de Lazer (EVL) áreas de uso público equipadas para usos e funções de recreio activo ou passivo e enquadramento, garantindo o equilíbrio ambiental urbano e a função de áreas de lazer por parte da população.

Artigo 10º

Concepção

1 — As áreas assinaladas como Espaço Verde e de Lazer (EVL) são alvo de projectos de Arquitectura Paisagista que definam entre outros aspectos, o plano de plantação das áreas a ocupar com coberto vegetal e o tipo de mobiliário urbano a aplicar.

2 — Os pavimentos a utilizar respeitam os materiais definidos pelo Plano de Pormenor na Planta de Implantação:

- Calçada Portuguesa;
- Tijoleira cerâmica;
- Pavimento amortecedor e borracha nas áreas de recreio infantil;
- Paralelepípedos de granito.

Artigo 11º

Norma Proibitiva

1 — Na área definida como Espaço Verde e de Lazer (EVL) é proibido:

- A execução de quaisquer construções, excepto as que visem completar a utilização do espaço no que se refere a salubridade, recreio e lazer;
- A destruição do coberto vegetal;
- O derrube de árvores, que não vise a plantação de outras;
- A instalação de depósitos de material de qualquer tipo.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 12º

Fiscalização

Estão sujeitas a fiscalização todos os actos previstos no presente regulamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13º

Taxas

Aos actos previstos no presente regulamento aplica-se a tabela de taxas e licenças municipais em vigor, bem como as isenções nela previstas.

Artigo 14º

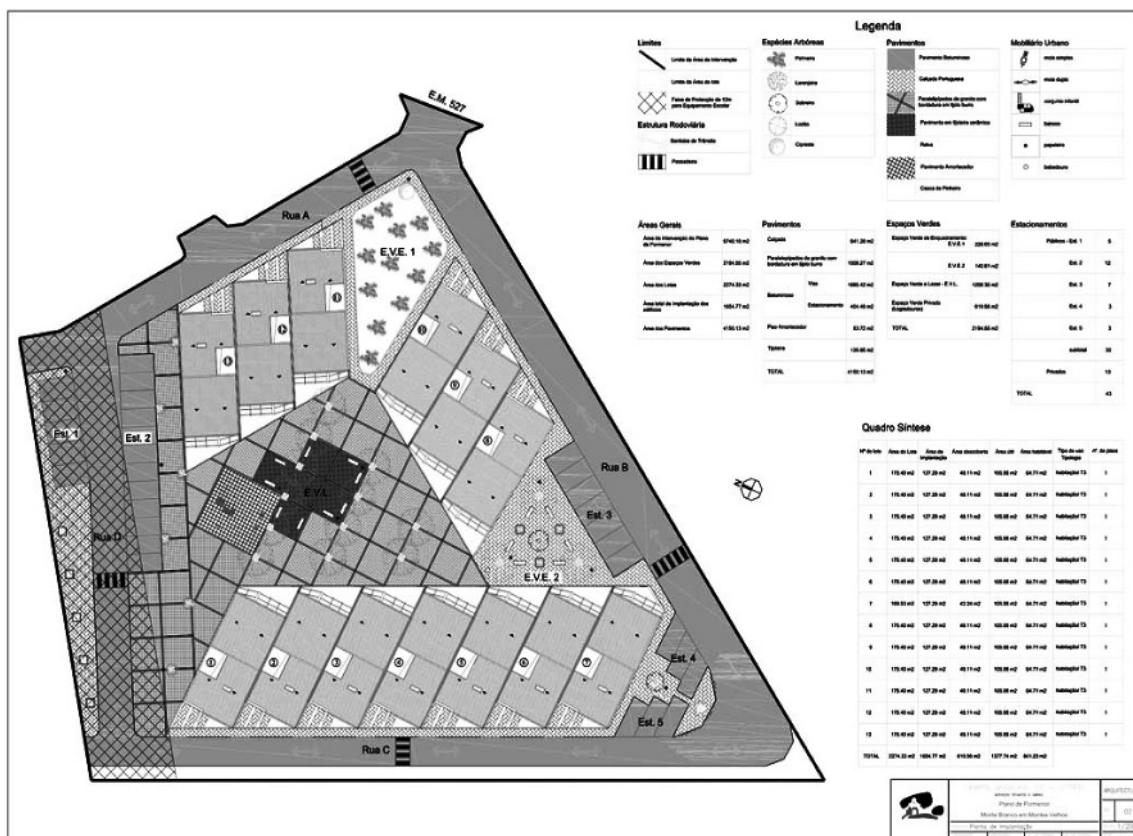
Norma Sancionatória

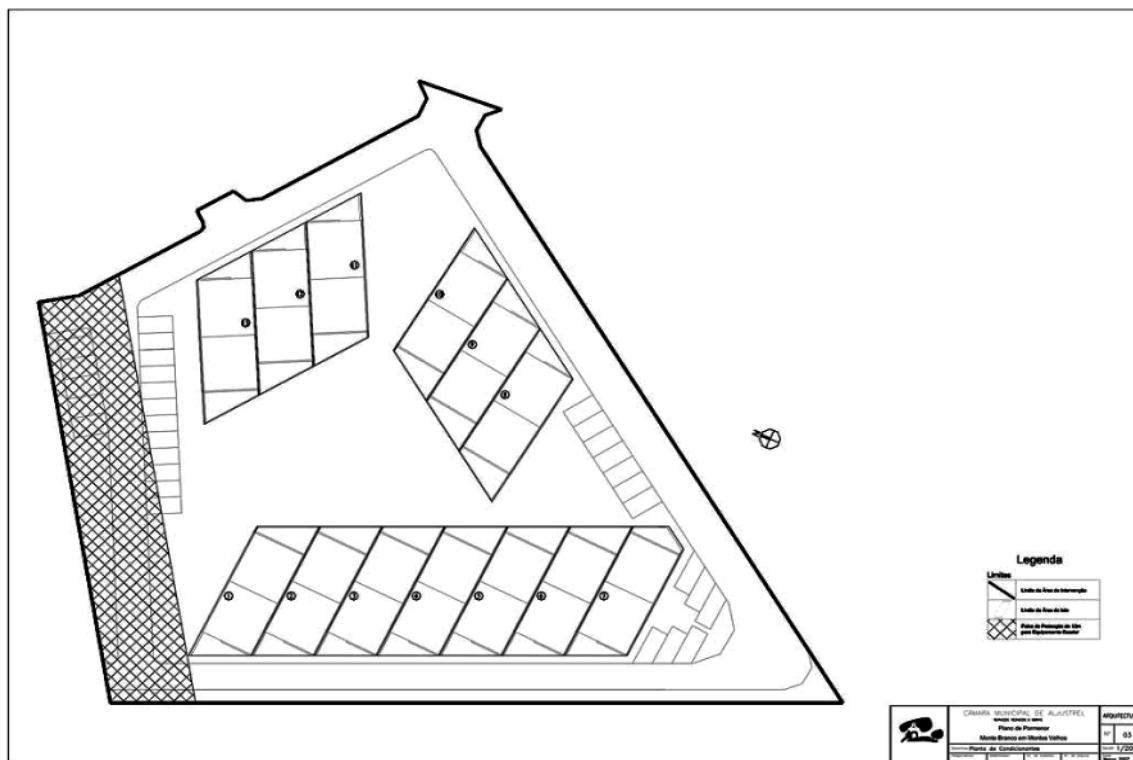
A realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação do disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação sancionada com as coimas previstas na legislação em vigor.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA

Aviso n.º 900/2008

Para os devidos efeitos torno público que, por meu despacho de 07 de Novembro de 2007, no uso da competência que me confere a alínea *a*), do n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18/09, conjugada com o artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09/09, reclassifiquei, nos termos da alínea *e*), do artigo 2.º, conjugado com a alínea *a*), do n.º 1 e do n.º 2, do artigo 5.º, do último dos mencionados diplomas, o Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Privativo desta Autarquia, Manuel Filipe Vicente Bolota, para a carreira de Encarregado da Brigada de Serviços de Limpeza/Limpa Colectores, escalão 1, índice 204 (666,57 €), da Tabela de Remunerações dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, devendo aceitar o cargo, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação do respectivo aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

18 de Dezembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Ribeiro*.

2611076624

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Aviso n.º 901/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, de acordo com o previsto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, se publica em anexo, o Plano de Pormenor do Parque Urbano do Neudel, do qual fazem parte o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal da Amadora, em 27 de Fevereiro de 2007.

15 de Novembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Moreira Raposo*.

Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Urbano do Neudel

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento é aplicável à área abrangida pelo plano de pormenor do parque urbano do Neudel, Amadora, de ora em diante

designado por plano de pormenor, cujo perímetro se encontra definido na planta de implantação, incluída nas peças gráficas que compõem este plano.

Artigo 2.º

(Objecto)

O plano de pormenor destina-se a pormenorizar as regras de uso, ocupação e transformação do solo na área do parque urbano do Neudel nos termos do disposto no artigo 36.º do Regulamento do Plano Director Municipal da Amadora (RPDMA), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros publicada no *Diário da República* n.º 142, de 22 de Junho de 1994.

Artigo 3.º

(Conteúdo)

O presente Regulamento, que tem a natureza de regulamento administrativo, estabelece, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a concepção do espaço urbano, dispondo designadamente sobre usos do solo e condições gerais de edificação para novas edificações e arranjos dos espaços livres.

Artigo 4.º

(Alteração ao Plano Director Municipal)

O plano de pormenor altera parcialmente o Plano Director Municipal da Amadora, ao prever a existência de um posto de abastecimento de combustíveis numa zona que está classificada no RPDMA como “espaço verde de protecção e enquadramento urbano” (artigo 36.º do RPDMA), o que determina a alteração da classificação do espaço correspondente para “espaço industrial proposto” (artigo 34.º do RPDMA).

Artigo 5.º

(Vinculação)

1 — Quaisquer acções de iniciativa pública, cooperativa ou privada a realizar na área de intervenção definida no artigo 1.º devem obrigatoriamente respeitar as disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor e outras entidades.

2 — O plano indica as obras e edificações a desenvolver pelas entidades públicas e privadas.

Artigo 6.º

(Execução)

1 — A unidade de execução do presente plano de pormenor corresponde à área abrangida pelo parque urbano do Neudel, na Amadora,